



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 02 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10840.004080/93-99
Acórdão : 202-10.080

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 101.317
Recorrente: RCA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ Ribeirão Preto - SP

FINSOCIAL - MULTA DE OFÍCIO - I) Reformado o Auto de Infração que exigia a contribuição à base de 2,0%, para 0,5%, a multa de ofício incide sobre a parcela remanescente, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.218/91. Aplicar a legislação vigente à época da autuação, que depois foi declarada inconstitucional pelo STF, não constitui erro da Fazenda Nacional, por aplicação do art. 142, parágrafo único, do CTN. **II) REDUÇÃO DA PENALIDADE -** Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, *a e b* do CTN (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório/CST nº 9, de 16.01.97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RCA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

/OVR/MAS-FCLB/



Processo : 10840.004080/93-99
Acórdão : 202-10.080
Recurso : 101.317
Recorrente : RCA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, devido pelo faturamento ocorrido nos meses de novembro/91 a março/92. A exigência fiscal foi constituída com base de cálculo à alíquota de 2%.

Impugnação às fls. 07/12.

A DECISÃO Nº 11.12.59.7/2434/96 (fls. 23/24) deu pela procedência parcial da petição impugnativa, sendo que os fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa:

“RETIFICA-SE O LANÇAMENTO, com base na Medida Provisória nº 1.490, de 08/08/96, D.O.U. de 09.08/96, para se exigir a Contribuição ao Fundo de Investimento Social à alíquota de 0,5%.”

Em suas Razões de Recurso (fls. 32/33) a autuada insurge-se tão-somente quanto à imposição da multa de ofício, uma vez que ao não estar obrigada a pagar o tributo em questão, também não estaria sujeita à penalidade, isto porque, na decisão, a própria Administração reconheceu seu erro, retificando o lançamento originário. Pede pela exclusão da multa, reconhecendo a obrigação quanto à contribuição.

As Contra-Razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional estão às fls. 36/37 e pedem pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10840.004080/93-99
Acórdão : 202-10.080

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, o objeto deste apelo é tão-somente o questionamento da multa de ofício, sendo que o sujeito passivo entende que uma vez retificado o lançamento originário a multa passou a ser indevida.

Cabe ressaltar que a Administração em momento algum errou, uma vez que o crédito tributário foi constituído com supedâneo na legislação tributária vigente à época da autuação, o que o fez em cumprimento ao disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN. O fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado inconstitucional a legislação que elevou as alíquotas do FINSOCIAL acima de 0,5%, não autoriza a conclusão de que a Fazenda Nacional errou ao exigir a contribuição à alíquota de 2,0%, que como dito, aplicou as normas então vigentes.

Uma vez reconhecido o direito de a contribuinte em recolher a contribuição à alíquota de 0,5% e, se a mesma não o fez na época oportuna é devida a exigência da multa de ofício, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.218/91. Só ocorreria a hipótese de exclusão da penalidade se a mesma tivesse exercido a denúncia espontânea, que é o arrependimento eficaz insito no artigo 138 do CTN. Assim, antes de qualquer procedimento do Fisco, deveria a contribuinte ter recolhido a contribuição à alíquota de 0,5%, com os juros de mora - se fosse o caso - e sem multa de qualquer natureza.

Uma vez que o sujeito não recolheu até a data da autuação qualquer valor referente ao período sob discussão, deve prevalecer a obrigação de recolhimento do FINSOCIAL calculado à alíquota de 0,5% e a multa de ofício.

Ainda, no que respeita à aplicação da multa de ofício, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, em seu artigo 44, inciso I, e a expedição do Ato Declaratório (Normativo) nº 9, de 16 de janeiro de 1.997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, a multa de 100% deverá ser reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras *a* e *b*, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

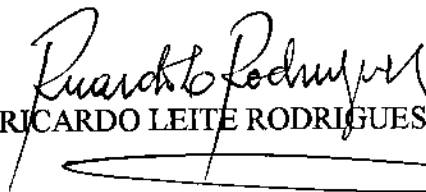
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.004080/93-99

Acórdão : 202-10.080

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES